

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-076/2014 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-054/2014  
CONFORME PROCESSO-363/2014**

**Dados do Protocolo**

**Protocolado em:** 23/06/2014 10:55:41

**Protocolado por:** Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO  
PROJETO DE LEI N. 054/2014.**

Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:

Na Justificativa o executivo municipal requer autorização legislativa para instituir o novo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI) de Gramado. Informam que o PDDI estabelece uma nova legislação urbanística para a cidade de Gramado, visando um crescimento sustentável e a preservação do meio ambiente e ordenamento da cidade. Aludem que a proposta foi desenvolvida com a participação da comunidade e todas foram devidamente aprovadas pelo Conselho do Plano Diretor.

Importa referir que além da proposição, diversos anexos, mapas, encontra-se acostados.

Primeiramente, que esta matéria encontra-se inserida nas competências constitucionais conferidas aos Municípios, como dispõe o artigo 30, I.

Ainda que a Lei Orgânica no artigo 6º., II, VII e XXIV, artigo 145 abordam o objeto da proposição.

Que, a iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo (artigo 60 da Lei Orgânica).

É preciso lembrar que o Plano Diretor abrange inúmeros aspectos da urbanização, meio ambiente e atividades econômicas, implicando no exercício de funções do Município como instituição de serviços, criação de espaços protegidos, fiscalizações, dentre outros.

Na Constituição Federal a disciplina a respeito encontra guarida nos artigos 21 e 182. Já na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, vislumbram-se os seguintes dispositivo, artigos 2º., 4º., 39, 40 e 41, dentre estes destaca-se:

“Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I- garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e

futuras gerações;

II- gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

(...)

IV- planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V- oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI- ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) O parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra estrutura urbana;

(...)"

“Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

(...)

§ 4º. No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I- a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade.

Também devem ser respeitadas as inovações da Lei Complementar nº. 140 de 8 de dezembro de 2011.

Em assim sendo, após a realização de tantas audiências públicas quantas forem necessárias para atingir o objetivo de ciência a comunidade e associações, opino pela viabilidade técnica da proposição e repasso aos vereadores para análise de mérito.

Atenciosamente,

---

Paula Schaumlöffel  
**Procuradora Geral**